

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para que a execução prossiga na Vara Cível em que foi proposta.

VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Cunha Peixoto — Trata-se de conceituar a sociedade de economia mista, e pedi vista para conferir se, para as de âmbito estadual, era também necessária lei expressa para sua formação.

Se poderia haver dúvida na vigência do Dec.-Lei nº 200, de 1967, modificado pelo de nº 900, de 1969, desapareceu ela em face da atual lei sobre sociedade anônima, que, em seu art. 236, é expressa: "a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa".

Desta maneira, a recorrente não é sociedade de economia mista e, assim, competente para o processamento da causa é o juiz da vara cível.

Estou de acordo com o eminente Relator no sentido de conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 91.035-2 — RJ — Rel. Min. Soares Muñoz. Recte: Banrio Crédito Imobiliário S/A (Advs. Olinda Conti da Silva e outros). Recdo: Francisca Carmen Ribeiro (Advs. José Moreira Mendes Filho e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam o recurso. 1ª T. 5.06.79.

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime. 1ª T. 26.06.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo Antonio Carlos de Azevedo Braga — Secretário.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3.697 — PARANÁ SEGUNDA TURMA

Relator : Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro
Recte. de Ofício : Juiz Federal da 1ª Vara
Recorrente : Luiz Fernando Melara
Recorrida : Universidade Federal do Paraná

Servidor público. Plano de classificação de cargos e empregos. Prova seletiva ou competitiva. Servidor que se recusa a fazê-la, indo por isto para quadro suplementar.

A prova seletiva ou competitiva (art. 11 do Decreto nº 70.320/72), é um dos requisitos essenciais à transformação ou transposição dos cargos ocupados, dela não se eximindo o servidor pelo fato de ser diplomado ou ocupar cargo de denominação ou atribuições semelhantes às do novo plano. Outrossim, o processo administrativo de implantação do plano obedece a etapas sucessivas bem definidas. Se o servidor tem por descabida, no seu caso, qualquer delas, cumpre-lhe recorrer aos remédios judiciais adequados e oportunos, que o sistema legal põe à sua disposição. Se opta pela simples insubmissão, deixando que aquele processo caminhe para o ato final, perfeito e acabado, envolvendo, inclusive, possíveis interesses de terceiros, deve suportar as conseqüências de sua própria atitude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício para julgar impro-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

cedente a reclamação, prejudicado o recurso do reclamante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de março de 1979

Ministro Moacir Catunda
Presidente

Ministro Justino Ribeiro
Relator

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Justino Ribeiro**: Trata-se de reclamação trabalhista visando à retificação do enquadramento do Reclamante no novo plano de classificação de cargos e empregos, instituído pela Lei nº 5.645/70. Alega o Reclamante que foi inicialmente admitido no serviço da Reclamada como Auxiliar de Regência Coral, passando, em 16.12.71, a exercer as funções de Orientador Musical. Todavia, esta nova situação não foi anotada em sua carteira de trabalho e, por isto, informações errôneas foram depois encaminhadas ao DASP, do que resultou pretenderem enquadrá-lo como Auxiliar de Assuntos Culturais, com o que não concordou e recorreu administrativamente. Pendente esse recurso administrativo, quiseram submetê-lo a **prova seletiva** para efeito de enquadramento. Recusou-se também a fazer essa prova, pois entendia que, tomadas por base as funções que realmente exercia, de Orientador Musical, e sendo ele diplomado em curso superior, fazia jus ao enquadramento ora pretendido, de Técnico em Assuntos Culturais, nível superior, independentemente de se submeter a prova.

Em conseqüência, julga ilegal e nula a realização da referida prova, na qual, por não haver comparecido, foi considerado **inabilitado**, do que resultou outro ato, também nulo a seu ver, pelo qual foi colocado em **tabela suplementar** e, não, enquadrado como pensa ser de seu direito.

2. Na contestação, reportou-se a autarquia reclamada aos dados do processo administrativo requisitado e trasladado a pedido do pró-

prio Reclamante, dos quais — afirma-se — resulta não ter ele qualquer direito ao que pleiteia.

3. Houve questões preliminares de ilegitimidade passiva da União e de impropriedade da reclamação para o caso, que deveria ser resolvido em ação ordinária. A ambas o Dr. Juiz deu solução, passando a União Federal à condição de Assistente e repelindo-se a de impropriedade do remédio escolhido, visto que a questão é de relação empregatícia sujeita à CLT.

4. Devidamente instruído o processo, o Dr. MILTON LUIZ PEREIRA, MM. Juiz da 1ª Vara Federal do Paraná, prolatou decisão nestes termos:

“Tudo bem visto e examinado, **decido**.

1) — O Reclamante, como empregado regido pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, inicialmente admitido como Auxiliar de Regência Coral, nível 8, da Tabela de Pessoal Temporário, a partir de 19.11.74, passou a exercer as funções de Orientador Musical, nível 21. Mais tarde foi incluído na Tabela Suplementar da Universidade Federal do Paraná, conforme Decreto 77.376/76. Inconformado com a exigência da prova de habilitação, para o efeito de reclassificação de cargos, portador de dois títulos de nível superior considerando-se legalmente habilitado, vencido na instância administrativa, com os argumentos que sustentou, nesta via, com efeito retroativo a 19.11.74, pleiteia ser classificado no cargo de Técnico em Assuntos Culturais, nível superior, classificação processada como integrante do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, com os consecutivos que pediu. Encaminho a decisão:

19) — Aconsoantado a decisão anterior, alcançada na audiência primeira (fls. 59 a 61), a **União Federal** participa da relação processual como ASSISTENTE da Reclamada.

20) — Notando-se que o Reclamante almeja classificação decorrente de incontestada relação de emprego, disciplinada pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — (docs. fls. 14, 15, 81, 82, 102 a 104 e 131), sem

que a transposição para o Grupo de Atividades de Nível Médio (Decreto nº 77.376/76 — docs. fls. 28 e 151 verso), tenha se libertado dessa ordem trabalhista consolidada, viça que o litígio deve ser aqui processado, **improcedendo** a preliminar levantada pela Reclamada, ao afirmar que “a ação pertinente deveria ser do rito ordinário e jamais uma reclamação trabalhista ” (fls. 182). A “*quaestio juris*” emergida de contrato talhado no mundo jurídico das leis trabalhistas, deve ser decidida na via eleita pelo Reclamante.

II) — Vencidas essas questões preliminares, o mérito.

1. Incontrovertido ficou que o Reclamante, em 19.01.66, contratado para Auxiliar de Regência Coral, a partir de 16.12.1971, passou a exercer as funções de Orientador Musical, nível 21, por fim, para atividades do nível médio, sendo incluído na Tabela Suplementar da Universidade Federal do Paraná, ora reclamada, no “Grupo Outras Atividades de Nível Médio” (docs. fls. 14, 15, 16, 81, 82, 102 a 104 e 131; docs. fls. 28 e 151).

2. Fincadas essas observações, em pertinência ao litígio, atento à sua sistemática e objetivos, merece sinalar que a Lei nº 5.645/70 traçou diretrizes à paciente reorganização do serviço público, para a classificação dos cargos, segundo critérios seletivos para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, estabelecendo Grupos definidos (arts. 2º, 3º, 4º e 5º). Ao espírito da lei, fixado o número de cargos, o Decreto nº 70.320, de 23.03.72, lineou o caminhar necessário à implantação do sistema de classificação.

3. Do exame desses diplomas legais, focalizada a situação funcional do Reclamante à época do seu enquadramento na Tabela Suplementar, fluindo que exercia as funções de Orientador Musical, nível 21 (doc. fls. 16), que não constitui “desvio funcional”, mas regular cumprimento do contrato laboral vigente (doc. fls. 21), percebe-se que não foi classificado no agrupamento de categoria funcional identi-

ficada à natureza do trabalho e do grau de conhecimento exigível para o desempenho daquele cargo (Orientador Musical). Some-se que àquela ocasião, quando foi incluído na Tabela Suplementar, já era portador do título de nível superior afim ao cargo (doc. fls. 84).

4. Entretanto, face às informações incompletas, nelas omitindo-se que, desde 16.12.71, o Reclamante estava empregado como Orientador Musical, nível 21 (doc. fls. 21), favorecendo o equívoco de aparecer ainda como Auxiliar de Regência Coral, só mencionando outros dados (docs. fls. 35 e 36), em que pese ter o curso superior adequado e se encontrar no exercício de cargo compatível, ocorreu que foi colocado na Tabela Suplementar, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio (docs. fls. 28 e 29).

5. Dessa forma, como bem mostrou o Reclamante (fls. 29; 38 a 47; 116 a 125), sem contestação convincente (fls. 64 e 65; fls. 165 e verso), vem sendo Orientador Musical, com capacitação superior, vítima de equívocos e omissões, acabou incluído na Tabela Suplementar aludida. Muito embora, com direito a ser classificado no agrupamento de categoria funcional identificada à natureza do trabalho e do grau de conhecimento exigido. Isso porque o sistema legal (Lei nº 5.645/70; Decreto nº 70.320/72), implantado para a reclassificação dos cargos, considerou o cargo do funcionário ou empregado e não as funções que estava exercendo. No caso, ademais, não se cuidava de trabalhador em função diversa daquela para a qual foi contratado, mas sim daquele que, à ocasião, exercia atribuições do próprio emprego objeto do contrato laboral vigente, no qual estava regularmente investido pela empregadora (Universidade), representada por autoridade competente, segundo o disciplinamento exigido (CLT).

6. Assim, a sua classificação não poderia desprezar o “*titulus juris*” da relação empregatícia, à vista do qual deveria efetuar-se, atribuindo-se-lhe o “*lacus functionalis*” compatível.

Dessa forma, reconhece-se que o Reclamante tem direito a amparar sua pretensão de ingressar, como cliente original, classe inicial, através do plano para a classificação, com provimento efetivo, atendendo-se a natureza do trabalho e os conhecimentos exigidos para o seu desempenho, no "Grupo Outras Atividades de Nível Superior" (art. 2º, IX; art. 3º, IX, Lei 5.645/70).

III) — Estabelecidas essas premissas,

considerando que o litígio está enredado em incontroversa relação de emprego, disciplinada pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, ressaíndo a conveniência da ação ser processada pela via eleita, fica repelida a preliminar suscitada pela Reclamada, postulando o rito ordinário comum;

considerando que, à ocasião do Decreto nº 77.376/76 (doc. fls. 28), já estável no emprego, indiscutidamente, como empregado, o Reclamante estava contratado como "Orientador Musical, nível 21", e que, por desconhecimento dessa situação funcional, foi incluído na Tabela Suplementar — atividades do grupo de nível médio —;

considerando que, estudados os textos da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 70.320/72, analisada a observância natural do sistema, cujo plano é de execução integrada, na verdade, não foi classificado no agrupamento de categoria funcional identificada à natureza do trabalho e do grau de conhecimento exigido do desempenho das funções do cargo para o qual estava regularmente contratado;

considerando que, para a classificação, a lei considera o cargo do funcionário ou empregado, dando relevo ao "titulus juris" da relação funcional ou empregatícia, à vista da qual atribui o "lacus functionalis" compatível;

considerando que a pretensão do Reclamante, como "cliente original", na classe inicial, tem apoio no direito para ser classificado no "Grupos Outras Atividades de Nível Superior";

considerando tudo o mais que dos autos consta,

hei por bem,

com as razões e fundamentos esposados, circunstanciados na exposição decisória, aplicando os princípios de direito pertinentes à espécie, em **julgar procedente** a pretensão deduzida, como obrigação de fazer, para condenar a Reclamada, atendendo à natureza do emprego contratado (Orientador Musical), a classificar o Reclamante, a partir da data da citação inicial, como cliente original, na classe inicial, no "Grupo Outras Atividades de Nível Superior — Técnico em Assuntos Culturais, referência 40 —".

Conseqüentemente, como obrigação de dar, fica condenada ao pagamento das diferenças existentes entre os salários próprios à classificação ora deferida e aquela da Tabela Suplementar, na qual está atualmente incluído, a partir da citação inicial. Igualmente deverá pagar as diferenças referentes ao 13º salário e das férias. Essas diferenças serão apuradas em execução de sentença, sobre elas incidindo os **juros de mora legais** (6% a.a.) sobre o saldo apurado (STF — verbete 224), bem como a **correção monetária** (Dec.-Lei nº 75, de 1966 — art. 1º, § 1º, e art. 2º, I). Decorrendo de condenação obrigatória, não se cuida de decisão "ultra petita". Fica ressalvado o direito da Reclamada fazer os descontos correspondentes às obrigações previdenciárias, exigidos "ex vi legis".

Finalmente, como obrigação de fazer, deverá anotar na Carteira Profissional as alterações ocorridas, conforme foi pedido, especialmente em relação à anotação referente ao exercício do cargo de Orientador Musical, nível 21, desde 16.12.1971, conforme reconheceu a Reclamada, sem que a tivesse elaborado no documento contratual (docs. fls. 21 e verso, 80 e 96).

Os honorários advocatícios são indevidos na espécie.

Para reexame, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Custas, como determina a lei."
(Fls. 189/192).

5. Recurso do Reclamante a fls. 194/6, pleiteando retroação dos efeitos do enquadramento a 01.11.74, como solicitado na inicial, e não à data da citação. A fls. 199, certidão de que as contra-razões da Universidade foram repelidas pelo MM. Juiz. E a fls. 199v, consta certidão de que desse despacho agravou a Universidade, agravo que, como ainda se lê a fls. 203, tomou neste Tribunal o nº 39.762, e que, por mim relatado, foi julgado por esta Turma na sessão de 15.12.78, sendo rejeitado unanimemente.

6. A fls. 204, a douta Subprocuradoria-Geral da República emite parecer no sentido da baixa dos autos para juntada das contra-razões objeto do referido agravo ou, caso contrário, que se dê provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Como sabemos, a implantação do plano de classificação de cargos e empregos instituído pela Lei nº 5.645/70 obedece a processo sumamente complexo que se desenvolve por etapas distintas. Estas vão desde o relacionamento inicial dos servidores de cada repartição, por clientelas, passando pela chamada fase seletiva; em que são apurados os diversos fatores de capacitação para a função e de prioridade no acesso às vagas da lotação ideal, inclusive através da chamada prova seletiva e, finalmente, todo o levantamento feito vai a estudo do DASP, que o encaminha ao Chefe do Poder Executivo para expedição do competente decreto (hoje, por delegação, portaria do próprio Diretor-Geral do órgão).

Confessa o Reclamante que não se submeteu à prova seletiva porque já era possuidor de diploma de curso superior. Ora, prova seletiva,

como decorre do próprio étimo, não visa a apurar habilitação, mas a selecionar, que é a maneira prática de assegurar a todos igual oportunidade de acesso aos cargos públicos (art. 97 da Constituição). O fato de possuir diploma não pré-exclui a exigência legal da mesma, como o possuir curso secundário não exime a ninguém do vestibular (também seletivo), nem o ser bacharel ou doutor exclui a exigência de concurso para ser juiz. A Constituição assegura o direito de acesso aos cargos, preenchidos os requisitos legais. Logo, se a lei exige prova seletiva, a ninguém é lícito insurgir-se contra ela, senão, também, por meios legais. Para tanto, o direito positivo dá o remédio expedito do mandado de segurança. Dele não se valeu, quando supunha descabida a exigência, o Reclamante, mas preferiu fazer justiça pelas próprias mãos, recusando-se a fazer a prova. Não pode, agora, depois que o fato da sua omissão produziu os efeitos de direito, isto é, levou ao ato perfeito e acabado da sua não inclusão no plano, pretender do Judiciário outra solução. Trata-se de ato jurídico perfeito, que a própria lei há de respeitar (art. 153, § 3º, da Constituição) e, com maior razão, o Judiciário.

Acresce que, mesmo admitindo que as situações alegadas pelo Reclamante o isentassem, como diz, da prova seletiva, o certo é que tais situações não resultaram provadas.

Com efeito, a fls. 35 se diz que ele concluiu o curso superior em 1975. Ora, como poderia invocar esta situação para se beneficiar de um enquadramento que devia ser feito em 1974 e, por isto, retroagir em seus efeitos? A administração tinha de considerar somente fatos anteriores à incidência legal do plano. Diz-se, ainda no mesmo lugar, que ele ocupava emprego de Tabela de Pessoal Temporário, que, também é sabido, não envolvia cargo nem obedecia à classificação da Lei nº 3.780/60. De modo que a simples informação, e, não, decisão, de fls. 16, ou de fls. 80, em que se baseia para afirmar que ocupou cargo de Orientador Musical, nível 21, não pode ser tomada como prova de contrato de trabalho, quando na mesma fls. 80 se diz que a Reclamada lhe negou certidão a respeito e ele próprio reconhece que na sua carteira profissional consta situação diferente, cuja correção na Justiça também não foi por ele procurada, na época oportuna.

Por essas razões, dou provimento ao recurso de ofício para julgar a reclamação improcedente, prejudicado o recurso do Reclamante.

EXTRATO DA ATA

RO.3.697-PR.-Rel: Sr. Min. Justino Ribeiro. Rectes: Juiz Federal da 1ª Vara e Luiz Fernando Melara. Recda: Universidade Federal do Paraná.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso de ofício para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso do reclamante. Decisão unânime. (em 7.3.79 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Paulo Távora votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.374 5ª CÂMARA CÍVEL

Agravante : Dauro Vianna Braga
Agravado : Ministério Público
Relator : Des. Barbosa Moreira

Levantamento de interdição. É competente para apreciar o pedido o foro do domicílio do incapaz, ainda que diverso daquele em que a interdição foi decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2.374, em que é Agravante Dauro Vianna Braga e Agravado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, e integrando no presente o relatório de fls. 33, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada. Custas *ex lege*.

1. O levantamento de interdição, à semelhança da própria interdição, é, no sistema do Código em vigor, procedimento de jurisdição voluntária, regulado no Título II do Livro IV (art. 1.186). Para os feitos dessa natureza, redigiu o legislador de 1973 uma série de "disposições gerais", que compõem o Capítulo I do referido Título II, e são aplicáveis a todos eles, na falta de regras específicas. Deixou, todavia, de disciplinar a questão da competência territorial. Verifica-se, pois, a existência de uma lacuna da lei, que se precisa complanar.

2. Na doutrina, a melhor contribuição dada entre nós ao estudo do assunto é a contida no *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, de JOSÉ FREDERICO MARQUES, 2ª ed., S. Paulo, 1959, p. 300 e segs., ao nosso ver tão atual hoje quanto na data em que se publicou, pois a lei